

**PARECER CCJ**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21 – CCJ

AO PROJETO

**Inclui o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no rol do art. 2º da Lei Complementar nº 911, de 19 de agosto de 2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA).**

Vem a esta Comissão, para parecer ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, encaminhada pelo Executivo Municipal, que visa incluir no Programa de Recuperação do Município (RecuperaPOA) os créditos remanescentes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O parecer da Procuradoria reconheceu a competência do Município para dispor sobre o tema e, no mérito, não observou vício de ordem jurídica na proposição. Contudo, realizou ressalva quanto a inexistência de estudo de impacto orçamentário e financeiro que acompanhe a proposta o que, no seu entender, representa um inadimplemento do comando estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

É o relatório.

Inicialmente, oportuno oferecer breves considerações sobre o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (“IVVC”), tendo em vista que o objetivo da proposição é incluí-lo no Programa de Recuperação Fiscal do Município. O IVVC foi um imposto de competência municipal que, originalmente, figurava no inciso III do art. 156 da Constituição da República e tinha por fato gerador a venda de combustíveis no varejo, exceto as vendas relacionadas ao óleo diesel e o gás liquefeito para uso domiciliar.

Contudo, em 1993, sobreveio a Emenda Constitucional nº 03, que excluiu o referido imposto do elenco constitucional de tributos vinculados à municipalidade. Ainda assim, para a surpresa deste Relator, o Município detém créditos vinculados ao referido tributo.

Nesse sentido, o que propõe o Executivo Municipal é a concessão de **redução da multa de mora, da multa por infração e dos juros de mora** para que se viabilize o pagamento – e em alguma medida a recuperação – dos créditos principais vinculados ao IVVC, através do RecuperaPOA.

Destaca-se que o RecuperaPOA se encontra em pleno vigor, nos termos da Lei Complementar nº 911, de 19 de agosto de 2021, tendo recebido parecer favorável desta Comissão no corrente ano, de modo que o mero acréscimo de um tipo tributário no programa dispensa ilações sobre a competência da municipalidade para dispor sobre o tema ou sobre a legitimidade ativa do Executivo para propor a matéria.

Por fim, imperioso que enfrentemos o apontamento feito pela Procuradoria da Casa, de que a tramitação não se encontra acompanhada dos documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00. Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 14 da referida lei:

Art. 14. A concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Grifamos)

Ora, o Recupera POA, e por consequência a presente proposição, não versam sobre o crédito tributário em si, a obrigação principal, mas sim sobre a redução da multa de mora, da multa por infração e dos juros de mora. Vejamos a definição do Código Tributário Nacional sobre o conceito de tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(Grifamos)

Destaca-se que o ponto já foi objeto de grandes discussões por parte da Doutrina, contando com contribuições como a de Ricardo Lobo Torres, que afirma serem “inconfundíveis” as naturezas do tributo e de suas penalidades (multa e juros), uma vez que o primeiro deriva da incidência do poder tributário do Estado, ao passo que o segundo tem o objetivo de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, através de uma sanção propriamente dita.

Nesse sentido, me parece que, ainda que seja de bom alvitre que o Executivo Municipal instrua a presente proposição com uma avaliação de impacto orçamentário-financeiro, a mesma não se mostra exigível com base no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista não se tratar de renúncia de natureza tributária.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 10 de outubro de 2021.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 21/10/2021, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0292546** e o código CRC **A8AB916F**.



---

**Referência:** Processo nº 118.00271/2021-71

SEI nº 0292546



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 206/21 – CCJ** contido no doc 0292546 (SEI nº 118.00271/2021-71 – Proc. nº 0894/21 - PLCE nº 019), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de outubro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 26/10/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0293814** e o código CRC **5AE6A0D6**.